**- COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO –**

# OBJETO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Jul-2020-09:17-031840-1/1

**MEMBROS: Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sassi de Miranda e Jose Geraldo de Almeida.**

**Relatório Final contém 11 laudas.**



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

**1) DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO - DOS PROCEDIMENTOS**

Nos termos do art. 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, as Comissões Permanentes são aquelas que integram a estrutura institucional da Casa, podendo dentro de sua competência atuar, fiscalizar, propor audiências e proposições e fazer reuniões.

A presente Comissão foi designada para responder uma "denúncia" para verificar *"o descumprimento do Decreto e das orientações da Procuradoria Municipal pelo CME"*, importante fazermos um parêntese que já passou uma "denúncia" pela Comissão de Educação que é composta pelos Vereadores Carla Maria Sassi de Miranda, Alan Teixeira de Carvalho, Jose Geraldo de Almeida que tinha o objetivo de "**Averiguação quanto ao estrito cumprimento da Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação desta Cidade, principalmente no que tange a possível irregularidade quanto aos editais de vagas e eleições do referido Conselho**", mas infelizmente não recebemos todos os documentos solicitados ao Chefe do Poder Executivo e Conselho de Educação Municipal


Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

o que tornou a apuração difícil, mas **a Comissão manifestou que deveria ser enviado cópias da "denúncia" para o Ministério Público investigar para evitar ingerência de um "Poder" em outro "Poder"**, inclusive esse parecer se encontra no *site* desta Casa Legislativa e foi enviado ao Prefeito Municipal.

## 2) DOCUMENTOS ANALISADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO

Antes de entrar no mérito do pedido devemos fazer um levantamento do que a legislação trata sobre o assunto.

A Constituição Federal de 1988 em artigo 211 deixou claro que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino", vejamos:

*"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino**.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

***§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.***

*§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (grifo nosso)*

A Lei federal nº 9394/96 que veio a regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação (art. 8º), de forma harmônica com o sistema estadual de ensino.

Os artigos 11 e 18 definem as atribuições dos municípios e a abrangência dos sistemas municipais de ensino, com prioridade para a educação infantil e ensino fundamental.

Merece destaque o parágrafo 2º do art. 8º que estabelece o princípio da liberdade da organização dos sistemas de ensino, o que, de forma suplementar, pressupõe a possibilidade e um órgão consultivo, normativo e deliberativo, isto é, **um Conselho Municipal de Educação, com a competência que respeita a abrangência e a hierarquia dos entes da federação**, observemos:

*"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.***



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei." (grifo nosso)*

*"Art. 11.* ***Os Municípios incumbir-se-ão de:***

*I -* ***organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;***

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III -* ***baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;***

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica." (grifo nosso)*

*"Art. 18. Os* ***sistemas municipais de ensino compreendem:***

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III –* ***os órgãos municipais de educação.*** *" (grifo nosso)*

Assim, entendemos que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que compõe o Sistema Municipal de Ensino e traz, na sua natureza o



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação. Como os demais conselhos da área social é um dos elementos considerados necessários para o processo de descentralização/municipalização e para o fortalecimento dos sistemas municipais.

Inclusive um dos objetivos do CME é assegurar a participação dos diferentes segmentos da sociedade, como mecanismo de gestão colegiada e democrática.

Em 2009 foi criada a atual lei que trata da criação e do funcionamento em linhas gerais do Conselho Municipal de Educação deste Município, sendo que a norma é a de n.º 5.114.

O que temos que enfrentar nesta "denúncia" é a possibilidade de se reconduzir quantas vezes um membro ao CME.

Pois bem. Não caberia a esses Vereadores e a Câmara de Vereadores interpretar a norma da lei municipal de n.º 5.114, mais precisamente o art. 8º da referida lei que trata do mandatos, prazos e recondução do CME, mas ao Chefe do Poder Executivo que fez sua interpretação no considerando do Decreto n.º 545 de 10 de janeiro de 2020.


Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

A interpretação dada pelo Chefe do Executivo é que não caberia mais de uma recondução aos membros do Conselho, vejamos:

*"**CONSIDERANDO** que o Art. 8º fixou o mandato dos membros em 02 (dois) anos, **permitindo recondução e não reconduções**;*

***CONSIDERANDO** que a última composição do Conselho encontra-se com o mandato vencido e deu-se através do Decreto 163/2018;" (grifo nosso)*

Com essa intepretação dada a norma que trata do CME **o Chefe do Executivo nomeou membros que teriam mais de uma recondução**, logo estaria se contradizendo no seu próprio ato administrativo, sendo que seria ilegal as nomeações.

Mas a justificativa do Chefe do Executivo, seria que não teria membros para compor o Conselho e ser imprescindível a imediata nomeação dos membros para o CME funcionar, vejamos:

*"**CONSIDERANDO** ofício 003/2020 da Secretaria Municipal de Educação que encaminhou a composição do conselho para o mandato 2020-2021, **através das atas de indicação e ofícios constando indicações de membros do conselho**;*

***CONSIDERANDO** que à **luz da legislação impõe-se análise quanto a reconduções, e se alguma indevida**;*



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

***CONSIDERANDO*** *que a própria lei de licitações impõe regras para recondução de seus membros;*

***CONSIDERANDO ser imprescindível a composição do conselho face sua finalidade;***

***CONSIDERANDO*** *que* ***legislações que regulamentam os demais conselhos limitam recondução a uma vez;***

***CONSIDERANDO*** *que à vista dos Decretos 361/2015 e 163/2018,* ***temos que o representante dos diretores das escolas municipais e da FAMOCOL, figuraram em ambos, ou seja, quando do Decreto 163/2018 foram reconduzidos;***

***CONSIDERANDO*** *a capacidade de contribuição dos mesmos, e* ***que o conselho precisa ser imediatamente recomposto, o prudente é que na composição sejam designados até que a secretaria traga substitutos em termos formais da legislação;***

***CONSIDERANDO ser imprescindível a composição do conselho face sua finalidade;"*** *(grifo nosso)*

Diante destes fatos, caberia ao Chefe do Executivo nomear somente os membros que não iria ultrapassar uma recondução, mas não o fez porque



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

não teria os nomes conforme determina o decreto citado e ainda devido ao fato *"ser imprescindível a composição do conselho face sua finalidade"*.

Por isso caberia ao mesmo cobrar novos nomes das entidades e órgãos para fazer a nomeação, mas achou prudente a nomeação para evitar quaisquer problemas pela falta de atuação do CME.

A Comissão entende que deve o Chefe do Executivo cobrar de forma insistente as entidades e órgãos a indicação de nomes diversos do já indicados, pois conforme é o entendimento do Chefe do Executivo somente poderia uma recondução.

Conforme citamos acima o CME pertence a estrutura do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores destituir ou nomear outros membros para o Conselho, pois estaria de forma indevida atuando dentro de um poder constituído.

Sendo assim, entendemos que deverá o Chefe do Executivo cobrar de forma imediata a indicação de novos nomes para serem membros do Conselho, mas até a indicação deve-se manter o CME funcionado com os referidos membros, pois é *"imprescindível a composição do conselho face sua finalidade"* que vivemos na atualidade.



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

**3) DA SOLICITAÇÃO**

Importante frisar nesta resposta que a Comissão de Educação quer o funcionamento do Conselho sem qualquer interrupção, mas deve o Chefe do Executivo cumprir sua intepretação contida no Decreto.

Destarte, necessário se faz que o Chefe do Executivo cobre imediatamente as Instituições e órgãos a indicação de nomes para compor o CME que não tenham mais de uma recondução em mandatos ininterruptos.

Que seja solicitado as Instituições e órgãos a indicação imediata das pessoas para serem membros do CME.

**4) DAS RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, esta Comissão Permanente De Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo que sejam adotadas a seguinte providência:

- Seja encaminhada uma recomendação ao Prefeito Municipal e Procurador Municipal para que cobre imediatamente as Instituições e órgãos a indicação de nomes para compor o CME que não tenham mais de uma recondução em mandatos ininterruptos.


Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

- Seja encaminhada uma **solicitação** as Instituições e órgãos que façam sua indicação de nomes para compor o CME que não tenham mais de uma recondução em mandatos ininterruptos.

## 5) DAS DELIBERAÇÕES

Tudo posto, devem ser adotadas as seguintes providências:

- A remessa de cópia integral deste relatório e disponibilização dos autos da Comissão Permanente de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo ao Solicitante, ao Prefeito Municipal, Procurador Municipal e ao Ministério Público (Promotoria da Criança e Adolescente) para ciência desta situação.

Conselheiro Lafaiete, 08 de julho de 2020.

**Jose Geraldo de Almeida**
**Membro da Comissão de Educação**

**Alan Teixeira de Carvalho**
**Membro da Comissão de Educação**

**Carla Maria Sassi de Miranda**
**Membro da Comissão de Educação**



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103